

A Vitimologia e o Direito Penal Brasileiro

Marluza Fernandes Roriz*

Advogada

Pós-Graduada em Direito Civil e Processo Civil

Graduada em História

Márcio Caldas Dias Mello*

Doutorando em Ciências Jurídicas pela Universidade Nacional de Lomas de Zamora, Argentina. Especialista em

Direito Penal e Processo Penal pela UCAM

Especialista em Ciências Penais pela UNIDERP-ANHANGUERA

MBA em Gestão de Segurança Pública pela FGV

Professor de Direito Penal e Processo Penal na UNIG, Campus V – Itaperuna

Professor de Direito Penal e Processo Penal na ESTÁCIO DE SÁ, Campos dos Goytacazes-RJ

Professor de Direito Penal, Processo Penal e Medicina Legal na UNIFLU-Faculdade de Direito de Campos

Professor de Direito Processual Penal na FAMESC, Bom Jesus do Itabapoana

Redator e Apresentador do Programa A HORA DO MESTRE, na TVI (Canal 21 – TV Itaperuna)

Delegado Titular da 143ª Delegacia de Polícia – Itaperuna-RJ

Contato: professormcaldas@gmail.com

Paulo Sérgio Pires do Amaral*

UNIG – Universidade Iguacu. Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas. Professor da disciplina Direito

Processual Civil III, turma 2015, do Curso de Direito. FAMINAS – Muriaé/MG. Faculdade de Direito. Professor da

disciplina Teoria Geral do Processo, turma 2015, do Curso de Direito. Mestre em Políticas Públicas e Processo.

Procurador Municipal e Advogado. E-mail: pamar2005@yahoo.com.br

Resumo

O presente estudo enfatiza a posição da vítima ao longo da evolução humana, traçando seu norteamento e indenização durante as legislações antigas, onde imperava a *vindita*, ou seja, a vingança privada, até a modernidade, onde o Estado assumiu o papel exclusivo da punição ao agente agressor. Neste norte, tem o condão o trabalho em comento de demonstrar o papel da Vitimologia enquanto ciência, em todo o processo de vitimização, contando com o apoio de várias ciências a ela correlatas, as quais, de modo multidisciplinar, visam compreender melhor o *iter criminis*, bem como o *iter victimae*, à fim de se chegar a uma justa indenização à vítima, e também, a uma punição coerente ao vitimário. Ademais, traçar-se-á um estudo sobre o papel da vítima no seu processo de vitimização, estabelecendo sua participação ou não no evento danoso, o que, de modo peculiar, coube à Vitimologia implementar, com a pretensão precípua de consubstanciar o Direito Penal Brasileiro, trazendo assim, maior efetividade e justiça ao caso concreto. Nestes termos, será realizada uma abordagem da evolução político-social brasileira, desde o início de sua colonização pelos portugueses em 1500, até os dias hodiernos, relatando como a desigualdade social e a política oligárquica do país são as maiores barreiras para o desenvolvimento econômico da nação, bem como para a manutenção de um *status* de país massivamente vitimizado. Para tanto, os estudos se focarão na posição da vítima no ordenamento penal e processual penal do Brasil, estabelecendo os aspectos distintos entre ambos, e, demonstrando como a Lei Nº. 9.099/95 trouxe à vítima maior participação no processo-crime, garantindo-lhe mais celeridade, segurança jurídica e observância aos princípios constitucionais voltados para a preservação dos Direitos Humanos. Por fim, será demonstrada a relevância da Vitimologia no

ordenamento penal brasileiro no que tange à efetividade da indenização cabível à vítima, notadamente em uma sociedade permeada de entraves políticos, sociais e jurídicos, os quais promovem, de modo ininterrupto e cíclico, a vitimização de seus cidadãos através dos tempos, apesar de todas as garantias constitucionais com fulcro na preservação dos Direitos Humanos, preconizadas em sua Carta Magna de 1988.

Palavras-chave: Vítimas; Direito Penal Brasileiro; Processo de Vitimização.

Abstract

This study emphasizes the position of the victim throughout human evolution, tracing his guilt and compensation during the ancient laws, dictated by the revenge, that is, the private revenge, until modern times, where the state assumed the role of punishment to the unique offending agent. This way, it has the ability to work under discussion to demonstrate the role of Victimology as a science, in all the process of victimization, with the support of various sciences related to it, which, in a multidisciplinary way, designed to better understand the *itercriminis* and the *iterVictimae*, the order to arrive at a just compensation to the victim, and also, to a punishment consistent in victimizer. Moreover, it will outline a study on the role of victims in the process of victimization, establishing their participation or not in the damage event, which, in a peculiar way, it was implemented by Victimology, with the intention of determining the essential Criminal Law Brazil, bringing greater effectiveness and justice in this case. Accordingly, there will be an approach to political and social developments in Brazil since the beginning of its colonization by the Portuguese in 1500, until today's day and reporting as the oligarchic political and social inequality in the country are the biggest barriers to economic development of the nation as well as to maintain a status of the country tightly victimized. To this end, studies will focus on the position of the victim in criminal law and criminal procedure in Brazil, establishing the different aspects between them, and demonstrating how the Law no. 9.099/95 brought the victim greater participation in the criminal proceedings, guaranteeing more celerity, certainty and adherence to constitutional principles aimed at preserving Human Rights. Finally, it will be shown the relevance of Victimology in Brazilian criminal law regarding the effectiveness of appropriate compensation to the victim, especially in a society fraught with political obstacles, social and legal, which promote, smoothly and cyclical, the victimization of its citizens through the ages, despite all the constitutional guarantees to preserve the core Human Rights, recommended in its 1988 Constitution.

Keywords: Victims; Brazilian Criminal Law; Process of Victimization.

1 Introdução

A importância da vitimologia no ordenamento penal e processual penal brasileiro, para além da abordagem sistêmica sobre a participação e o comportamento da vítima no evento delituoso, tem relevância por buscar efetividade no que tange ao ressarcimento/reparação em razão do dano sofrido pela vítima em decorrência do ilícito, o que vinha sendo relegado a segundo plano.

Neste norte, será feita uma análise histórica sobre a mentalidade vitimológica ao longo dos tempos, desde o imperativo instituto da vingança privada nas codificações da Idade Antiga da Humanidade, com norteamento de cunho coletivo e baseado na *vindita* (retribuição do mal pelo mal), até o advento das Escolas Penais, as quais, através da sistematização do pensamento filosófico acerca do comportamento humano nos eventos ilícitos, respaldaram o surgimento da Vitimologia enquanto ciência.

Por conseguinte, traçar-se-á a conceituação da vítima na legislação penal vigente no Brasil, abrangendo todas as hipóteses de incidência de sua participação no evento-crime, seja de modo parcial ou total, de forma culposa ou dolosa, consciente ou inconscientemente, ou ainda, se realmente não teve qualquer contribuição na conduta delituosa de seu agente vitimizador.

Lado outro, os avanços processuais trazidos pela Lei N°. 9.099, de 26 de setembro de 1995, que *dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências*, serão enfatizados, como forma precípua na legislação penal brasileira de se “abraçar” a vítima, trazendo-a como elemento vital para desenvolvimento e conclusão do andamento processual.

2 Vitimologia e sua evolução histórica

2.1 Vitimologia: aporte histórico

Não obstante, contemporâneo ao Código de Hammurabi, Rei da Babilônia – importantíssima figura de sua época, já que sua codificação foi uma das obras precursoras das noções de Direito –, cuja data aproximada é de vinte e três séculos a.C e ao Código de Manu, datado de cinco séculos a.C., bem como a Legislação Mosaica, de 1500 a.C., não existirem as noções da ciência vitimológica, a reparação do dano à vítima já era um traço marcante nas civilizações primitivas, como assevera Ana Sofia Schmidt de Oliveira¹: “*Ocorrendo um crime de pouca gravidade, a sanção restitutiva seria suficiente. A punição do homem, suporte material do crime, só é exigida quando a agressão é mais grave e tem por finalidade purgar o clã.*”

Entrementes, apesar do objeto, finalidade e estruturação da Vitimologia serem de caráter hodierno, observa-se que a questão da proteção e respaldo à vítima, em

¹ OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o Direito Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 20.

decorrência de um ato ilícito, remonta à antiguidade. Conforme elucidada Heitor Piedade Júnior²,

Os antigos, bem certo, ainda não trabalhavam, com clareza, com os conceitos de personalidade, de características biológicas, psicológicas, de tendências vitimizantes, de comportamento desviante, menos ainda de culpabilidade (conceito moderno) ou de conduta social, atitudes e motivações, estímulos e respostas, consciência ou inconsciência etc., mas tinham, com absoluta nitidez, a noção de justiça e conseqüente “reparação do dano” causado injustamente, fundamental preocupação da moderna Vitimologia. (...) Ora, os antepassados longínquos, como já se afirmou, não tinham a noção técnica do direito, muito menos das propostas da moderna Vitimologia, mas o senso natural do direito, da justiça, enfim de determinados princípios vitimológicos, já o possuíam, ainda que numa dimensão embrionária.

Nesse norte, com o advento da Era Cristã, no auge do Império Romano, percebe-se a evolução dos conceitos envolvendo Direito, autor e vítima, uma vez que se dissociou a matéria penal da civil, bem como a idéia de responsabilidade coletiva, fazendo surgir o ideal –norteador do Direito contemporâneo –, no qual cada um, de forma individual e exclusiva, deverá responder pelos ilícitos que cometer a outrem, reparando ou ressarcindo o dano injustamente causado.

Deste modo, chegou-se à concepção moderna de Vitimologia, a qual abarca a avaliação do comportamento e personalidade da vítima frente ao ilícito penal ou civil, bem como o estudo de métodos – de caráter interdisciplinar –, os quais visam proteger física e mentalmente as referidas vítimas, objeto vital da supracitada ciência.

2.2 Concepções da Vitimologia Moderna e os Direitos Humanos

A ciência denominada Vitimologia, voltada para o estudo da vítima em diversas vertentes, atualmente contempla um caráter interdisciplinar, já que pode ser considerada um ramo da Criminologia, estando diretamente ligada à Psicologia, dentre outras ciências.

Nesse norte, o que se pondera hodiernamente com grande veemência é a assistência à vítima, sua reparação frente ao dano sofrido, seja esse proveniente de dolo ou culpa humanos.

Na verdade, a Escola Positiva, em seus estudos iniciais, analisava com mais ênfase o agente delinqüente, não sendo seu objeto imediatista a contribuição da vítima

² PIEDADE JÚNIOR, Heitor. **Vitimologia**: evolução no tempo e no espaço. Rio de Janeiro: Maanaim, 2007, pp. 8-9.

no evento criminoso, deixando a mesma em posição secundária³, respaldando-se nos estudos de Lombroso, o qual se lançou no desenvolvimento das ciências criminológicas, quais sejam, a Antropologia Criminal e a Psicologia Criminal.

Através de Enrico Ferri e seus estudos criminológicos voltados para a problematização do crime, a Vitimologia, como estudo organizado, passa a ser vista como ramo da Criminologia.

3 Vitimologia: conceituações e interdisciplinaridade

2.1 Conceito de Vitimologia e de Vítima

2.1.1 Conceituação de Vitimologia

Grosso modo, a Vitimologia, de acordo com Ester Kosovski⁴ “(...) *repousa em um tripé: estudo e pesquisa; mudança na legislação e assistência e proteção à vítima.*” Deste modo, é atualmente uma ciência autônoma – apesar do posicionamento contrário de alguns doutrinadores, como ressalta Diogo de Souza Freitas⁵ –, pois possui objeto (a vítima e suas relações com os fenômenos vitimológicos), método (através de seu caráter multidisciplinar) e linguagem (parâmetros norteadores do estudo científico) próprios, como bem salienta Gustavo Korte⁶.

Nestes termos, “*o estudo da vítima é relativamente recente, mas existem publicações de teses de 1906, 1911 e 1928, que tratam da vítima e são precursoras da nova ciência*”, como afirma Ester Kosovski⁷.

2.1.2 Conceituação de Vítima

“Vítima” deriva do latim *vincere*, ou seja, “o vencido”, ou de *vincire*, que significa a pessoa ou o animal já sacrificados ou em vias de sacrifícios⁸. “*No campo jurídico, a expressão vítima é mais ampla (...). Vítima é, portanto, o sujeito passivo*

³ OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o Direito Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 38.

⁴ KOSOVSKI, Ester; PIEDEDE JÚNIOR, Heitor (Org.). **Vitimologia e Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: SBV, 2005. KOSOVSKI, Ester. **Vitimologia e Direitos Humanos: uma boa parceria**, p. 55.

⁵ FREITAS, Diogo de Souza. **Vitimologia no Direito do Trabalho brasileiro à luz da constituição da república federativa do Brasil de 1988**. Goiás: IEPC, 2007, pp. 54-55.

⁶ KOSOVSKI, Ester; PIEDEDE JÚNIOR, Heitor (Org.). **Vitimologia e Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: SBV, 2005. KORTE, Gustavo. **Transdisciplinaridade, Vitimologia e Direitos Humanos**, p. 79.

⁷ KOSOVSKI, Ester; PIEDEDE JÚNIOR, Heitor; MAYR, Eduardo (Coord.). **Vitimologia em debate**. Rio de Janeiro: Forense, 1990. KOSOVSKI, Ester. **Fundamentos da Vitimologia**, p. 5.

⁸ KOSOVSKI, Ester; PIEDEDE JÚNIOR, Heitor; MAYR, Eduardo (Coord.). **Vitimologia em debate**. Rio de Janeiro: Forense, 1990. KOSOVSKI, Ester. **Fundamentos da Vitimologia**, p. 3.

constante ou eventual, principal ou secundário”, como estabelece Ana Sofia Schmidt de Oliveira⁹.

De acordo com os ensinamentos de Ester Kosovski¹⁰:

A primeira visão da vítima é a antropológica, como sacrifício humano aos deuses, para aplacar a sua ira ou pedir as suas benesses através da oferenda da vida humana, depois de substituída pela de animais, para expiação dos pecados do grupo.

2.2A Interdisciplinaridade da Vitimologia

2.2.1Criminologia

A palavra Criminologia é composta pelos vocábulo gregos *krimos* e *logos*, traduzindo-se na ciência com foco penal, conforme descreve Heitor Piedade Júnior¹¹:

(...) é a ciência penal que tem por objeto o estudo do crime e de seu autor, do ponto de vista causal explicativo, com ênfase à prevenção, criando estratégias ou modelos operacionais, para a redução da criminalidade.

Recentemente, a partir da década de 80, a Criminologia engloba os estudos vitimológicos, reconhecendo que o homem é sujeito de sua história e buscando compreender todo o funcionamento do processo de reação ao crime, inserindo neste, a vítima¹².

2.2.2Direito Penal

O Direito Penal é visto como uma ciência jurídica de reação social contra o crime, abarcando não somente sua característica repressiva, mas também intimidativa, e fundamentalmente, socializadora.

Assim, são notórias as menções às vítimas no ramo da política criminal, decorrência das crescentes reivindicações relacionadas aos direitos das mesmas, inclusive empreendidas pelo avanço da Vitimologia no Direito Penal Brasileiro, a qual

⁹ OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o Direito Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999,p. 81.

¹⁰ KOSOVSKI, Ester; PIEDADE JÚNIOR, Heitor; MAYR, Eduardo (Coord.). **Vitimologia em debate**. Rio de Janeiro: Forense, 1990. KOSOVSKI, Ester. **Fundamentos da Vitimologia**, p. 5.

¹¹ PIEDADE JÚNIOR, Heitor. **Vitimologia: evolução no tempo e no espaço**. Rio de Janeiro:Maanaim, 2007, p. 146.

¹² OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o Direito Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999,p. 61.

visa resgatar a vítima como elemento vital na compreensão do evento delituoso, redirecionando, assim, as finalidades da pena ao vitimário, com a intenção de

2.2.3 Direito Processual Penal

A grande problemática do Direito Processual Brasileiro, apesar do avanço obtido pelos Juizados Especiais (Lei Nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995, que *dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências*), é o acesso ao judiciário pela vítima, fundamentalmente daquelas menos favorecidas economicamente.

Assim, a legislação processual penal tradicional sempre considerou a vítima em aspecto secundário, sendo apenas o sujeito passivo do crime, se tornando relevante na esfera processual criminal apenas para a punição do seu agressor.

2.2.4 Psicologia

O grande foco da Psicologia em conjunto com a Vitimologia é a prevenção do evento criminoso.

Ademais, o objetivo da Psicologia Criminal é tanto o estudo do comportamento da vítima quanto de seu vitimizador no processo-crime, sendo, portanto, também a grande preocupação da Vitimologia moderna, o que contribui ainda mais para a ligação entre as duas ciências.

Por fim, por ser uma ciência que estuda o comportamento humano, não teria como estar dissociada da Vitimologia, cujo foco é justamente estudar as atitudes do homem dentro da trilogia criminal.

3 A Vitimologia e o direito penal brasileiro

3.1 Relato Histórico

Como sabido, desde o achamento (conhecido popularmente como “descobrimento”) do Brasil por Pedro Álvares Cabral em 22 de abril de 1500, aonde o povo português veio apenas tomar posse daquilo que lhe foi atribuído por direito pelo Tratado de Tordesilhas, o país tornou-se uma nação vitimizada.

Vítimas da “escória” portuguesa¹³ que era despejada nesta nação de inúmeras riquezas naturais e de povos indígenas com sua cultura bem desenvolvida. Portugueses esses que, nos trinta primeiros anos de colonização, sem achar riquezas aparentes – leia-se, ouro e prata. Inicia-se o ciclo da extração do Pau-Brasil. A partir daí, vierem outros

¹³ FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala**. 45 ed. Rio de Janeiro: Record, 2001, pp. 93-94.

ciclos predatória e vitimizatórios, como ciclo do Ouro, ciclo do Café, Ciclo da Cana, Ciclo escravocrata, e em toda fase do Brasil-Colônia (1500-1822), indígenas e negros foram banalmente escravizados, sendo vítimas do sistema econômico português denominado “Exclusivo Comercial”.

Entretanto, o processo vitimizatório no Brasil-Império (1822-1889) também não foi diferente. Com a vinda da Corte Portuguesa, liderada por D. João VI, em 1808 para o Brasil, fugindo das tropas Napoleônicas com a ajuda da Inglaterra, a exploração das riquezas e da população brasileira apenas mudou seu direcionamento: como “troca” pela escolta da Família Real Portuguesa para o Brasil, a Inglaterra assumiu o controle financeiro da ainda colônia portuguesa, exigindo o fim do exclusivo colonial entre Brasil e Portugal, e de quebra, bancando financeiramente a compra da independência brasileira do governo português, dando início à vitimização econômica da nação, visto que surge a primeira dívida externa do Brasil.

Por oportuno, salienta-se que aqueles que se insurgissem contra o governo português, eram punidos, por sua “traição real”, pagando com a própria vida¹⁴, como por exemplo, Tiradentes, que foi morto e esquartejado no Rio de Janeiro, sendo seus restos mortais espalhados por Vila Rica, atual Ouro Preto, no processo da Inconfidência Mineira, ocorrida em 1789. Ademais, somente com o Decreto nº 774 de 1890, extinguiu-se a pena de morte no Brasil.

Dentre os movimentos populares ocorridos no Brasil, no período colonial, contra o governo português, destacam-se: a Inconfidência Mineira (1789); a Conjuração Baiana (1798); a Revolução Pernambucana (1817), dentre outros, pois conforme elucida Heitor Piedade Júnior¹⁵: “*A história que se conhece relata ter sido esse o último massacre popular do Brasil-Colônia praticado pelos donos do poder contra o povo, pois, a partir daí, o poder começava a mudar de dono.*” Nota-se que a expressão utilizada por Heitor Piedade Júnior “*mudar de dono*” faz menção ao fim do período colonial, com a transferência do domínio econômico de Portugal para a Inglaterra.

Com o advento da República, em 1889, imaginava-se reinar um período de paz e desenvolvimento social. Entretanto, o que se observou foi a manutenção do regime aristocrata agrícola, respaldado pelo poder do Exército. Instaura-se a “República

¹⁴PIEADADE JÚNIOR, Heitor. **Vitimologia**: evolução no tempo e no espaço. Rio de Janeiro:Maanaim, 2007, p. 351.

¹⁵*Ibidem*.p. 354.

Velha”, do coronelismo, da alternância no poder entre Minas Gerais e São Paulo¹⁶, e novamente, da marginalização da sociedade, principalmente pelo exercício ditatorial dos primeiros presidentes militares. Após Deodoro, o sucedeu Floriano Peixoto, “O Marechal de Ferro”, que ordenava o fuzilamento dos revoltosos sem um prévio julgamento, atropelando as normas vigentes, bem como os direitos da pessoa humana.

No período de 1889 a 1930, eclodem manifestações populares:

Neste norte, de 1964 a 1985, instaura-se no Brasil o Governo Militar, marcado por forte e violenta ditadura, censura, tortura e supressão dos direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros. Período no qual a nação brasileira, como um todo, foi brutalmente vitimizada.

Conforme assevera Heitor Piedade Júnior¹⁷ sobre o governo de Marechal Castelo Branco:

(...) iniciou-se uma terrível repressão contra pessoas comprometidas ou simpatizantes das idéias de esquerda, (...), através de uma interminável seqüência de prisões ilegais, sem flagrante ou ordem judicial, (...), realizando um processo vitimizatório, como poucos em nossa história política.

Uma das segregações aos direitos fundamentais dos brasileiros foi implementada em 13 de dezembro de 1968, no governo Costa e Silva: o Ato Institucional de nº 5 (AI-5). Através deste Ato: ordenava-se o fechamento do Congresso Nacional; permitiam-se prisões sem fundamento; fortalecia-se o poder do Exército; autorizava-se a suspensão de direitos políticos e a demissão de juízes; suspendia-se a garantia do *habeas-corpus*; dentre outras várias barbáries repressivas e desumanas.

Entrementes, no governo de Médici (1969-1974), conhecido como “Os anos de Chumbo”, surgem as organizações oficiais do Estado denominadas DOI-CODIS, DOPS, CENIMAR, dentre outras, encarregadas do exílio, da censura e da tortura, extremamente covardes, sobretudo no que tange ao esquartejamento e sepultamento das partes do cadáver em locais distintos, visando dificultar a sua identificação.

Em nome de um “combate às frentes comunistas”, milhares de vítimas foram dizimadas. Diante das atrocidades, vários órgãos democráticos se juntam, escoltados no partido de oposição ao governo militar, o MDB, e em 1984, o país se mobiliza na

¹⁶ LINHARES, Maria Yedda (Org.). **História geral do Brasil**. 9 ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2000.
MENDONÇA, Sônia Regina de. **Estado e sociedade: a consolidação da república oligárquica**, pp. 316-317.
¹⁷ PIEDADE JÚNIOR, Heitor. **Vitimologia: evolução no tempo e no espaço**. Rio de Janeiro:Maanaim, 2007, p. 369.

campanha pelas “Diretas Já”, exigindo eleição direta para presidente. Assim, em 15 de janeiro de 1985, o Colégio Eleitoral elege, indiretamente, Tancredo Neves para presidente da República, encerrando o período vitimizatório da ditadura militar brasileira.

Tancredo falece e assume seu vice, Sarney, embora, pela Constituição vigente à época, devesse assumir o poder o Presidente da Câmara dos Deputados. Em outubro de 1988, é promulgada a Constituição Cidadã. Sarney governa até 1991, com índices altíssimos de inflação.

Em 15 de novembro 1991, através da escolha popular, Fernando Collor de Mello assume a presidência, adotando uma postura política de caráter populista.

O primeiro impacto do governo Collor sobre a sociedade brasileira é relatado através das sábias palavras de Heitor Piedade Júnior¹⁸:

No primeiro dia do seu (des) governo, descumprindo uma de suas promessas de campanha, vitimizou a classe média que, a custo de dolorosas gotas de suor e tanto sacrifício, conseguiu juntar um pouco de suas dolorosas economias, depositando-as em Cadernetas de Poupanças, para defender-se da calamitosa inflação. De uma hora para outra, (...), todos nós, vimos as sofridas economias seqüestradas pela Medida Provisória nº 168. Por ironia da história, o número 168 é exatamente o número do artigo do Código Penal que prevê o crime de “apropriação indébita.”

Assim, a população brasileira menos provida de recursos, esperançosa no novo presidente, mais uma vez foi a principal vítima de um governo arbitrário e corrupto é assim o é até os dias atuais, pois o povo continua sendo vítima da Cleptocracia.

3.2A Vitimologia no Brasil

A Faculdade de Direito da Universidade Estadual do Paraná, em 1958, foi a primeira instituição brasileira a abordar o tema Vitimologia, transcrevendo, em sua Revista, artigos vitimológicos de autoria de Paul Cornil.

Deste modo, vários profissionais e estudiosos do homem e de sua relação em sociedade, passaram a demonstrar interesse sobre o estudo da vítima dentro do aparato social.

¹⁸PIEDADE JÚNIOR, Heitor. **Vitimologia**: evolução no tempo e no espaço. Rio de Janeiro:Maanaim, 2007, p. 375.

Assim, Ester Kosovski, Damásio Evangelista de Jesus, Eduardo Mayr, Heitor Piedade Júnior, Arminda Bergamini Miotto, dentre vários outros nomes, encabeçaram os estudos vitimológicos no Brasil.

A partir de eventos internacionais sobre a vítima, esses profissionais começam a trazer para o Brasil o “espírito” da Vitimologia, incentivando ainda mais seus estudos temáticos.

Neste norte, em 1964, a Professora Dra. Arminda Bergamini Miotto publica, na Revista Brasileira de Criminologia e Direito Penal (órgão oficial do Instituto de Criminologia da Universidade do Estado da Guanabara), as suas *Considerações a respeito da denominada “Vitimologia.”*

Em 1973, após o retorno de vários estudiosos brasileiros do *I Simpósio Internacional de Vitimologia*, ocorrido em Jerusalém, acontece em Londrina, no Paraná, o *I Congresso Brasileiro de Criminologia*, clamando, inclusive, por amparo na legislação pátria sobre os aspectos do processo vitimizatório como um todo, como menciona Heitor Piedade Júnior¹⁹.

Por conseguinte, em 1976, Damásio Evangelista de Jesus, membro do Ministério Público do Estado de São Paulo, faz um relato bem complexo sobre o *I Simpósio Internacional de Vitimologia*, o qual é publicado no *Jornal “O Estado de São Paulo”*.

No mesmo ano, em Boston, EUA, acontece o *II Simpósio Internacional de Vitimologia*, diante da ênfase e crescimento dado ao assunto em termos mundiais. Além de vários temas discutidos, o brasileiro, Laércio Pellegrino, na ocasião, debateu sobre a vitimização por erro do judiciário.

Ademais, com a problematização de um tema tão relevante, em 1984 é criada a *Sociedade Brasileira de Vitimologia*, com o condão de sustentar a Vitimologia como ciência vital ao sistema jurídico, científico e social do país.

Assim, no Rio de Janeiro, de 25 a 30 de agosto de 1991, sob a presidência da Professora Dra. Ester Kosovski, aconteceu o *VII Simpósio Internacional de Vitimologia*.

Como aborda Heitor Piedade Júnior²⁰:

Bem acertada a escolha do Brasil para sediar esse evento internacional. (...), o Brasil representa, no conceito das nações, notadamente do Terceiro Mundo, o símbolo do que se pode chamar de nação vitimizada. (...) Esse sistema de

¹⁹PIEADADE JÚNIOR, Heitor. **Vitimologia**: evolução no tempo e no espaço. Rio de Janeiro:Maanaim, 2007, p. 202.

²⁰*Ibidem*. p. 172.

vitimização inicia-se com a injustiça histórico-social do processo de colonização.

3.3 Vitimização

Como bem define o Professor Heitor Piedade Júnior²¹:

Vitimização ou vitimação, ou processo vitimizatório, é a ação ou efeito de alguém (indivíduo ou grupo), se autovitimar ou vitimar outrem (indivíduo ou grupo), é a heterovitimização. (...). No processo vitimizatório, salvo no caso de autovitimização quando ocorre a autolesão, necessariamente, encontra-se a clássica dupla vitimal, ou seja, de um lado o vitimizador (agente) e de outro a vítima (paciente).

Concebia-se que o agente causador do dano fosse exclusivamente responsável pela vitimização. Entretanto, os estudos vitimológicos vieram retificar tal distorcida visão, demonstrando que, em certos casos, as vítimas não são meramente inocentes, e, portanto, o agressor nem sempre plenamente culpado no processo vitimizatório.

“Atualmente, aceita-se a gradação da conduta da vítima como da mais completa inocência à culpa manifesta”, como preconiza Eduardo Mayr²². Para tanto, percorre-se desde a vitimização inocente (como no aborto, abandono de recém-nascido, infanticídio etc) até a vitimização consciente (como no tráfico de mulheres, no favorecimento à prostituição, rufianismo etc).

Heitor Piedade Júnior²³ atenta para o fato:

Três situações podem ocorrer, tendo autor e vítima como protagonistas do processo: a vítima menos culpada do que o agressor; vítima tão culpada quanto o agressor, e por último, a vítima mais culpada do que o agressor, (...).

3.4O *Iter Criminis* e o *Iter Victimae*

O *iter criminis* traduz-se em todo o processo de desenvolvimento do crime, iniciando-se com a idealização do fato criminoso pelo agente até a sua consumação. Noutra giro, o *iter victimae*, ou seja, “o caminho da vítima”, tão relevante quanto o *iter criminis*, também é composto por uma fase interna e outra externa.

Portanto, devido à intrínseca relação existente entre o *iter criminis* e o *iter victimae* é que se traduz, numa relevância sem precedentes, que a análise da estrutura do

²¹ PIEDADE JÚNIOR, Heitor. **Vitimologia**: evolução no tempo e no espaço. Rio de Janeiro:Maanaim, 2007, p. 120.

²²KOSOVSKI, Ester; PIEDADE JÚNIOR, Heitor; MAYR, Eduardo (Coord.). **Vitimologia em debate**. Rio de Janeiro: Forense, 1990. MAYR, Eduardo. **Atualidade vitimológica**, p. 20.

²³*Ibidem*. p. 126.

crime foque-se em ambos, à fim de se obter a real apuração do ilícito, delimitando as intenções do agente, bem como da vítima para a consumação do ato criminoso²⁴.

3.5A Vítima no Código Penal Brasileiro e no Código de Processo Penal Brasileiro

A doutrina brasileira tem utilizado, em âmbito penal, de modo distinto, as expressões: vítima, ofendido e lesado. Para tanto, o termo vítima encontra-se relacionado aos crimes contra a pessoa; ofendido, aos crimes contra a honra e contra a dignidade sexual; e, por fim, lesado, referindo-se aos crimes contra o patrimônio²⁵.

Na parte geral do Código Penal Brasileiro de 1940, encontra-se remissão ao termo “vítima” no seu artigo 20, § 3º (Erro sobre a pessoa); no artigo 59, *caput* (Fixação da pena); no artigo 65, III, “c” (Circunstâncias atenuantes), dentre outros. Já na parte especial do mesmo dispositivo legal supramencionado, nota-se, expressamente, o termo “vítima”: no artigo 121, § 1º (Homicídio simples – Caso de diminuição de pena); no artigo 122, p. u., II (Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio – Aumento de pena); no artigo 129, § 4º (Lesão corporal – Diminuição de pena); artigo 160 (Extorsão indireta) etc.

Entretanto, quando se fala da presença da vítima no processo vitimizante, em se tratando do ordenamento penal pátrio, deve-se, fundamentalmente, preconizar o artigo 59 do Decreto-Lei Nº. 2.848 de 1940. Isto porque, é em tal dispositivo que o magistrado dosará a pena do agente vitimizador, levando em consideração a participação (ou não) da vítima no evento delitivo, fato possível graças à Lei Nº. 7.209, de 11 de julho de 1984, que alterou alguns dispositivos do Código Penal Brasileiro de 1940²⁶.

Neste norte, alguns dispositivos do Código Penal Brasileiro de 1940 vinculam a reinserção social do acusado à reparação do dano por ele causado à vítima, como se pode depreender dos seguintes artigos do mencionado diploma legal: artigo 16 (Arrependimento posterior); artigo 65, III, “b” (Circunstâncias atenuantes); artigo 81, II (Revogação obrigatória); artigo 312, § 3º (Peculato culposo), dentre outros.

²⁴PIEADADE JÚNIOR, Heitor. **Vitimologia**: evolução no tempo e no espaço. Rio de Janeiro:Maanaim, 2007, p. 131.

²⁵PIEADADE JÚNIOR, Heitor. **Vitimologia**: evolução no tempo e no espaço. Rio de Janeiro:Maanaim, 2007, p. 245.

²⁶OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o Direito Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 156.

Noutro giro, com relação à vítima no Decreto-Lei Nº. 3.689, de 03 de outubro de 1941, conhecido como Código de Processo Penal Brasileiro, percebe-se que o legislador focou-se no agente criminoso, buscando minar a criminalidade e, portanto, deixando a vítima em segundo plano, como estabelece Heitor Piedade Júnior²⁷.

Com relação a essa deficiência no processo penal brasileiro, preconiza Heitor Piedade Júnior²⁸: *“Tem-se que o processo penal desde sua elaboração já adveio com o propósito de emprestar um papel secundário à vítima, priorizando a busca de caminhos para a incriminação do agente.”*

Distintamente de outros ordenamentos processuais vizinhos, como o da Argentina e do Chile, por exemplo, nos quais as primeiras providências legais visam o amparo e a proteção à vítima e às testemunhas envolvidas num evento delituoso, no Brasil, com os resquícios do totalitarismo do “Estado Novo” de Vargas, quando da elaboração do Código de Processo Penal em 1941, privilegiou-se a punição ao vitimário, despreocupando-se com a tutela necessária à vítima.

Pondera Heitor Piedade Júnior²⁹ sobre a vítima no CPPB/41:

Desde quando cuida o Processo do Interrogatório do acusado, em seu art. 187, § 2º, inciso V. Observe-se o disparate legal: a prioridade é indagar se o “réu conhece as vítimas...” e, “desde quando” e ainda, “se tem o que alegar contra elas” (vítimas e testemunhas). No art. 240, § 1º, letra “g”, a norma, cuidando “da busca e apreensão”, refere-se à apreensão de “pessoas vítimas do crime”, ao lado de objetos ligados ao crime e seu autor.

Observa-se, então, no Código de Processo Penal Brasileiro de 1941 a incessante procura pela vítima no tocante à comprovação da materialidade dos fatos contra seu vitimário, mas sem demonstrar interesse ou preocupação para que seu dano seja ressarcido ou reparado. É o que ocorre com referência à expressão “lesado”, em consonância ao artigo 119 e seguintes do CPPB/41, onde até para a restituição dos bens à vítima há entraves processuais.

Findando, é fatídica a dívida processual do Código de Processo Penal Brasileiro de 1941 para com a vítima, uma vez que, ao relegá-la a mero sujeito passivo do delito,

²⁷PIEADADE JÚNIOR, Heitor; MAYR, Eduardo; KOSOVSKI, Ester (Coord.). **Vitimologia em debate II**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997. PIEADADEJÚNIOR, Heitor. **A vítima e o processo penal**, p. 93.

²⁸PIEADADE JÚNIOR, Heitor. **Vitimologia: evolução no tempo e no espaço**. Rio de Janeiro:Maanaim, 2007, p. 254.

²⁹PIEADADE JÚNIOR, Heitor. **Vitimologia: evolução no tempo e no espaço**. Rio de Janeiro:Maanaim, 2007, p. 256.

focando-se exclusivamente na punição de seu ofensor, corrobora ainda mais seu processo de vitimização, pois não a protege, não a defende, e, sobretudo, sequer menciona um caminho para o possível ressarcimento do dano por ela sofrido.

Sintetiza bem a problemática Heitor Piedade Júnior³⁰:

(...) “a vítima”, o “lesado”, o “ofendido” ou a “pessoa ofendida” são expressões que se encontram dezenas de vezes no texto da lei processual penal. Todavia, em nenhuma delas tem-se a conotação que lhe empresta a Vitimologia, ora pela ausência estrutural, ora por sua marginalização, ora pela falta de preocupação do legislador em lhe destinar algo além da condição de sujeito passivo do crime.

3.6 A Vítima na Lei Nº. 9.099/95

A Lei Nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995, que *dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências*, inaugurou um novo tempo, pautado na igualdade preconizada na Carta Constitucional Brasileira de 1988, onde a vítima, finalmente, pôde figurar paritariamente com os demais sujeitos na relação processual.

Assim, com o advento desta legislação, efetivou-se uma grande conquista da ciência vitimológica, uma vez que conseguiu por em prática seus posicionamentos sócio-científicos, bem como a devida atenção à vítima, a qual se viu “abraçada UnB” pelo ordenamento processual pátrio. Sobre o assunto, pondera Heitor Piedade Júnior³¹: “Com a Lei 9.099/95, entre nós, a vítima passa ter consolidada parte de sua cidadania reconhecida pela Declaração Universal dos Direitos da Vítima, em 29 de novembro e 1985.”

Na Lei em comento, a vítima é abarcada aproximadamente onze vezes, onde participa ativamente da dinâmica processual que está inclusa, seja de modo direto ou não.

Concluindo, apesar dos muitos entraves que a vítima encontra na reparação do dano por ela sofrido, bem como na efetividade de sua participação na relação processual, a Lei Nº. 9.099/95 representou para as vítimas, com o apoio da Vitimologia, um avanço processual célere, mesmo que ainda tímido.

³⁰ PIEDADEJÚNIOR, Heitor; MAYR, Eduardo; KOSOVSKI, Ester (Coord.). **Vitimologia em debate II**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997. PIEDADE JÚNIOR, Heitor. **A vítima e o processo penal**, p. 96.

³¹ PIEDADE JÚNIOR, Heitor. **Vitimologia: evolução no tempo e no espaço**. Rio de Janeiro:Maanaim, 2007, p. 262.

4 Considerações finais

Objetivou-se, ao longo deste trabalho, focar o cerne da Vitimologia hodierna: estudar a personalidade e o comportamento da vítima no processo vitimizante, com o intuito de proteger os sujeitos nele envolvidos, isto é, o vitimário e sua devida punição; e a vítima, tendo ou não a sua indenização pertinente, baseada na sua participação (ou não) na conduta do agente vitimizador.

Nestes termos, fundamentalmente após a 2ª Grande Guerra Mundial, onde milhares de pessoas foram brutalmente vitimizadas em decorrência dos regimes Nazi-Fascistas, gerando um massacre de inocentes, na maioria de judeus, conhecido como “Holocausto”, os estudos de Vitimologia – notadamente para também dar suporte ao Direito Penal –, passaram a ser desenvolvidos com mais veemência, encabeçados na década de 40 e 50 pelos Criminólogos Hans von Heting e Henry Ellenberger, bem como pelo Advogado Criminalista em Jerusalém Benjamin Mendelsohn, considerado por muitos, o pioneiro da Vitimologia Mundial, devido a sua tão aclamada Conferência em Bucareste.

Tamanha importância tem a Vitimologia na legislação penal e processual penal brasileira, que obteve grande avanço com a entrada em vigor da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, Lei Nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, onde a vítima é parte atuante nos trâmites processuais, requerendo ou não providências, e possuindo, através da composição civil dos danos em audiência, a possibilidade de ver sua reparação ilícita ser sanada brevemente e de modo eficaz.

Por fim, mesmo com todos os entraves no percurso da difusão dos trabalhos da Vitimologia em âmbito brasileiro, notadamente para a preservação dos Direitos Humanos, essa ciência se desenvolve mais a cada dia, fundamentalmente pelo sério trabalho empreendido pela Sociedade Brasileira de Vitimologia, levando adiante o lema da “*Vitimologia em Debate*”, seja através da análise do papel da vítima no processo-crime, à fim de se chegar a uma indenização plausível à mesma, seja para se buscar métodos de prevenção à criminalidade e combate à reincidência.

De modo conclusivo, Heitor Piedade Júnior³² conseguiu simplificar efetivamente o escopo da Vitimologia, que se aplica derradeiramente à realidade brasileira:

³²PIEADADE JÚNIOR, Heitor. **Vitimologia**: evolução no tempo e no espaço. Rio de Janeiro:Maanaim, 2007, p. 391.

Vítima que seja do crime. Vítima que seja de outros atos ilícitos. Vítima que seja de acidentes da natureza, não importa a controvérsia doutrinária. O que importa é que seja vítima, mas o ideal seria se não houvesse a vítima.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 05 out. 1988.

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940.

_____. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 13 out. 1941.

_____. Emenda Constitucional nº 16, de 04 junho de 1997. *Dá nova redação ao § 5º do art. 14, ao caput do art. 28, ao inciso II do art. 29, ao caput do art. 77 e ao art. 82 da Constituição Federal*. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 05 jun. 1997.

_____. Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984. *Altera dispositivos do [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal](#), e dá outras providências*. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 jul. 1984.

_____. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 jul. 1984.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. *Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

_____. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. *Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências*. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 12 set. 1990.

_____. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. *Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências*. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 set. 1995.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

_____. Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003. *Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências*. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 03 out. 2003.

_____. BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. *Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o*

*Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.***Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 08 ago. 2006.

CARONE, Edgard. **A república velha**. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1970, v. 1.

FREITAS, Diogo de Souza. **Vitimologia no Direito do Trabalho brasileiro à luz da constituição da república federativa do Brasil de 1988**. Goiás: IEPC, 2007.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala**. 45 ed. Rio de Janeiro: Record, 2001.

GALEANO, Eduardo. **As veias abertas da América Latina**. 40 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2001.

HOLANDA, Sérgio Buarque de (Org.). **História geral da civilização brasileira**. A época colonial: administração, economia, sociedade. 11 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004, v. 2.

KOSOVSKI, Ester; PIEDADE JÚNIOR, Heitor; MAYR, Eduardo (Coord.). **Vitimologia em debate**. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

KOSOVSKI, Ester; PIEDADE JÚNIOR, Heitor (Org.). **Vitimologia e Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: SBV, 2005.

KOSOVSKI, Ester; PIEDADE JÚNIOR, Heitor; ROITMAN, Riva (Org.). **Estudos de Vitimologia**. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2008.

LINHARES, Maria Yedda (Org.). **História geral do Brasil**. 9 ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2000.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o Direito Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

PIEADADE JÚNIOR, Heitor; MAYR, Eduardo; KOSOVSKI, Ester (Coord.). **Vitimologia em debate II**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997.

PIEADADE JÚNIOR, Heitor. **Vitimologia**: evolução no tempo e no espaço. Rio de Janeiro:Maanaim, 2007.

SOCIEDADE Brasileira de Vitimologia. Disponível em:
www.sbvitimologia.org. Acesso em: 27 mai. 2012.